



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.721128/2011-80
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-008.346 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/11/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO.

A menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, as provas documentais necessárias à defesa dos direitos do contribuinte devem ser apresentadas por ocasião da impugnação, precluindo o direito de o Sujeito Passivo fazê-lo em outro momento processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Ana Paula Fernandes e Ana Cecília Lustosa da Cruz, que lhe deram provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-008.346 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 16682.721128/2011-80

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS em face do Acórdão nº 2402-005.864, proferido na Sessão de 07 de junho de 2017, que negou provimento ao recurso voluntário, nos termos do dispositivo a seguir:

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e não conhecer do parecer apresentado posteriormente e, por maioria, no mérito, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Theodoro Vicente Agostinho e João Victor Ribeiro Aldinucci que entendiam pela conversão do julgamento em diligência.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

EXPOSIÇÃO AO AGENTE BENZENO. ADICIONAL DESTINADO AO FINANCIAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

O adicional destinado ao financiamento do benefício de aposentadoria especial incide sobre a remuneração dos segurados empregados expostos ao agente benzeno, o qual merece avaliação apenas qualitativa, que considera a nocividade pela simples presença no processo produtivo e no ambiente laboral, independentemente de mensuração.

OMISSÃO DE FATOS GERADORES NA DECLARAÇÃO DE GFIP. INFRAÇÃO.

Apresentar a GFIP sem a totalidade dos fatos geradores de contribuição previdenciária caracteriza infração à legislação previdenciária, por descumprimento de obrigação acessória.

AUTO DE INFRAÇÃO. SEGURADOS SUJEITOS À APOSENTADORIA ESPECIAL. FALTA DE RETENÇÃO DO ADICIONAL.

Constitui infração deixar a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, de reter o adicional do valor bruto da nota fiscal ou fatura relativamente aos serviços prestados pelo segurado cuja atividade permita a concessão de aposentadoria especial.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INDEPENDÊNCIA.

Não se confundem a obrigação de pagar o tributo com a obrigação acessória, instituída pela legislação no interesse da arrecadação e fiscalização de tributos, podendo ser exigida a primeira cumulativamente com a penalidade pelo descumprimento da segunda.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREENCHIMENTO INCORRETO DO PPP.

Sob pena de multa, a empresa empregadora deve preencher o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) dos trabalhadores cujo ambiente de trabalho contenha o agente nocivo benzeno com a respectiva informação acerca do hidrocarboneto a que são expostos, independentemente da sua concentração.

A contribuinte opôs Embargos de Declaração nos quais apontou omissão e obscuridade no Acórdão Recorrido, os quais, todavia, foram rejeitados.

O Recurso visava rediscutir as seguintes matérias: a) Busca da Verdade Material - Possibilidade da juntada posterior de documentos comprobatórios; b) Busca da Verdade Material - Descabimento da fixação da base de cálculo por arbitramento; c) Da Aplicação do Critério Quantitativo para Aferição da Exposição a Agente Nocivo. Em exame preliminar de admissibilidade, todavia, a Presidente da Câmara de origem deu seguimento parcial ao Recurso,

apenas em relação à matéria “a” - **busca da Verdade Material - Possibilidade da juntada posterior de documentos comprobatórios.**

A contribuinte interpôs recurso de Agravo, o qual foi acolhido parcialmente, determinando-se o retorno dos autos à Câmara de origem para complementação do juízo de admissibilidade da matéria e “b”- busca da Verdade Material - Descabimento da fixação da base de cálculo por arbitramento. O novo exame de admissibilidade reafirmou a negativa de seguimento do Recurso quanto à matéria “b”. Novo recurso de agravo foi interposto, e rejeitados.

Em suas razões recursais quanto à matéria que teve seguimento a Contribuinte aduz, em síntese que o art. 15 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao processo administrativo, dispõe acerca do ônus da prova que esta incumbe ao autor (art. 373); que em momento algum os agentes fiscais foram ao local onde os empregados estariam supostamente expostos ao agente nocivo; que as informações prestadas nos documentos de praxe refletiam o entendimento da Recorrente de que não haveria exposição a agente nocivo que ensejasse o recolhimento de contribuição previdenciária especial; que se o agente fiscal entendesse de modo diverso deveria se desincumbir do ônus de comprovar; que a Recorrente, além de rebater os argumentos em sua impugnação, trouxe pareceres elaborados por especialistas que estiveram de fato no local de trabalho, e essas opiniões deveria ter sido levadas em conta quando do julgamento em segunda instância, como forma de contribuir na busca da verdade material; que ainda que se entenda pela preclusão, mesmo assim os pareceres anexados pelo a Recorrente deveriam ter sido considerados quando da prolação do acórdão combatido; que embora o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1.972, estabeleça que as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, a busca da verdade material e o princípio da ampla defesa devem sempre ser considerados no processo administrativo; que a Lei nº 9.784, de 1.999, que regula o processo administrativo em geral possibilita a apresentação de documentos antes da decisão, afastando a preclusão em alguns casos; que a juntada dos documentos ocorreu em 10/03/2015 e o julgamento ocorreu em 07/06/2017.

Cientificada do Recurso Especial da contribuinte e do Despacho que lhe deu seguimento, bem como dos agravos e de seus exames de admissibilidade em, a Fazenda Nacional apresentou as Contrarrazões de e-fls. 4.479 a 4.483 nas quais sustenta que o não conhecimento do documento apresentado se deu em razão da apresentação extemporânea, posteriormente à interposição do Recurso Voluntário; que, conforme destacado no Acórdão Recorrido, não se verificou nenhuma das hipóteses referidas no § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235, de 1.972; que sequer se trata de uma prova robusta dos fatos objeto de apreciação, mas de parecer opinativo que em nada impede a formação da convicção da autoridade autuante e dos julgadores da DRJ e do CARF acerca da questão; que permitir tal procedimento ‘não apenas faz letra morta ao Decreto nº 70.235/72, como subverte o andamento processual adequado, ensejando em grave violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, na medida em que impossibilita a manifestação da parte contrária acerca da matéria trazida intempestivamente e inesperadamente,

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, o que se discute é a condições de admissibilidade, pelo julgador administrativo, de provas apresentadas depois da impugnação. É que o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1.972, que regula o processo administrativo fiscal, determina que a prova documental deva ser apresentada com a impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo noutro momento processual, salvo exceções previstas no próprio dispositivo. Confira-se:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Ora, o que fez o Acórdão recorrido foi tão-somente confrontar as circunstâncias do caso com o que prescreve a norma e, como não identificou no caso nenhuma das hipóteses ali referidas, não conheceu da peça apresentada após a impugnação.

A invocação da Recorrida do Código de Processo Civil e da Lei nº 9.784, de 1.999 não lhe socorre. É o processo administrativo Tributário é regido pelo Decreto nº 70.235, de 1.972, aplicando-se esses outros estatutos apenas subsidiariamente, isto é, na ausência de norma expressa no Decreto nº 70.235, de 1.972 e, como visto, no caso a norma expressa disciplinando a situação analisada.

Também não socorre ao Recorrente a invocação do princípio da verdade material. Este não se presta para afastar norma legal expressa, o que significaria imputar-lhe a pecha de inconstitucionalidade, medida que extrapola a competência do órgão administrativo. O princípio da verdade material não deve ser tomado como uma panaceia para afastar a incidência de norma apenas porque esta não é conveniente aos interesses de que a contesta.

Assim, embora reconhecendo a possibilidade de o julgador administrativo, consideradas as circunstâncias do caso e a relevância da peça, conhecer de documento apresentado como prova após o prazo de impugnação, trata-se, como dito, possibilidade, a ser examinada a critério do julgador administrativo de modo que não se pode fazer reparos a decisão que fundamentadamente, não conheceu de elemento de prova apresentada a destempo.

Ante o exposto conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa

